



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 02
Ass.: [Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00073/2024

Projeto de Lei nº 044/2024

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:30 hs, com 02 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 16 de abril de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 24/04/24

Presidente: [Signature]

Parecer
APROVADO

Por (13) votos favoráveis e,
(04) votos contrários, em
(1ª) discussão e votação em
Sessão do dia 13/12/24

Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 03
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº. 44/2024

“Institui a Campanha de Prevenção à Gravidez Precoce no âmbito do Município de Rio Verde.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Prevenção à Gravidez Precoce, a ser realizada em todo mês de maio em todas as escolas públicas do Município de Rio Verde.

Art. 2º - A Campanha tem como objetivo promover encontros, grupos de debates, seminários e aulas de orientação sobre como prevenir a gravidez e explicações que envolvam a concepção e as consequências da gestação precoce.

Parágrafo único - Todo o trabalho desenvolvido deverá ser acompanhado e ministrado por profissionais da área médica e pedagógica.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos
22 dias do mês de abril de 2024.


Nayara Barcelos
Vereadora PSD



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fls nº.: 04
Ass.: [assinatura]

JUSTIFICATIVA


A gravidez precoce está se tornando cada vez mais comum na sociedade contemporânea, pois os adolescentes estão iniciando a vida sexual mais cedo. Em vista disto não pode o Estado fechar os olhos a um problema de tamanha seriedade como é a gravidez na adolescência, que não envolve só alterações físicas, mas consequências maiores são as questões de ordem emocional, social e de saúde, e porque não dizer, atualmente é, sem dúvida, um problema de saúde pública no Brasil.

Adolescentes e jovens não estão preparadas para cuidar de um bebê, muito menos de uma família. O papel de criança que brinca de boneca e de mãe na vida real confunde-se, e na hora do parto é que tudo começa, tornando-se um momento muito delicado para essas adolescentes, gerando o medo, a insegurança, a angústia, a solidão e muitas vezes a terrível rejeição.

É muito importante que haja diálogo entre pais, professores e os próprios adolescentes, como forma de esclarecimento e informação. Alguns especialistas afirmam que, quando o jovem tem um bom diálogo com os pais e quando a escola promove explicações sobre como se prevenir e o tempo certo em que o corpo está pronto para ter relações e gerar um filho, há uma baixa probabilidade de gravidez precoce, além de uma redução significativa nos índices de doenças sexualmente transmissíveis.

Assim sendo, solicito o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos
22 dias do mês de abril de 2024.


Nayara Barcelos
Vereadora PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 85/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 044/2024

Autor(a): Nayara Barcelos

Ementa: "Institui a Campanha de Prevenção à Gravidez Precoce no âmbito do Município de Rio Verde."

1. Relatório

A vereadora Nayara Barcelos propõe o Projeto de Lei onde pretende instituir a Campanha de Prevenção à Gravidez Precoce, a ser realizada em todo mês de maio em todas as escolas públicas do Município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

O projeto de lei da autora visa propor um planejamento familiar e determinar quais são as ações que consistem na sua implementação nas escolas públicas do município.

Em que pese a proposição apresentar um foco na prevenção da gravidez precoce, o que está disposto no bojo do projeto de lei dispõe sobre o planejamento familiar, é importante lembrar que a Saúde é dever do Estado e direito universal de todos os cidadãos brasileiros, conforme assinalado na Carta Magna.

Mas não se pode esquecer que o sistema adotado pela Constituição Federal é o tripartite, com definição de competências entre os três entes da Federação, a saber, a União, os Estados e os Municípios.

E a lei federal, de caráter nacional que dispõe o planejamento familiar é a Lei nº 9.263/1996 – que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Fica evidente que no sistema tripartite é preciso primeiramente verificar se as políticas locais já estão primeiramente definidas em âmbito nacional, porque, nesse caso, devem seguir as diretrizes estabelecidas em âmbito nacional.

Desta forma, a proposição, a um só tempo invade as competências.

Isto porque o art. 30 da Constituição Federal limita a competência legislativa do município ao "interesse local, no que couber."

Havendo legislador que define não apenas a política pública em questão, mas regulamenta a própria atividade do gestor local, cabe ao Poder Executivo implementar as medidas e providenciar os meios administrativos e regulamentares para sua efetiva implantação e funcionamento.

É destacar que a autora incorre invasão à esfera de atuação do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Nesse sentido importante os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, abaixo colacionado:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Ribeirão Preto, 2014

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 08
Ass.: 9

princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário". (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Demonstrando, assim, que tal assunto – organização e funcionamento da máquina pública e/ou prestação de Serviço Público de Saúde – é de plena seara do Chefe do Poder Executivo municipal, conforme inteligência do inciso I e II, do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo municipal, em certos casos, determinar a criação e organização dos serviços administrativos municipais, em especial de Saúde.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Brasil 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 09
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Resta claro a magnífica e salutar intenção da legisladora, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, por inserir vício de iniciativa, a lei é inconstitucional por ofender dispositivos da Lei Federal, ora citada.


É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 044/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 05 de maio de 2024.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 044/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 05
de maio de 2024.



José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº	11
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 044/2024

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

AUTUAÇÃO: 15/08/2024

19/08/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

19/08/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/10/2024 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

13/12/2024 - PARECER Nº 85/2024 ACATADO COM 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS – FLÁVIA FURTADO, FRANCISCO NUNES, GERLOS MENDONÇA, JOSÉ HENRIQUE, JÚLIO CÉSAR, LINDOMAR NEVES, LUCIANO PERPÉTUO, LUIZ ALVES, ORESTES PEREIRA, PAULO HUMBERTO, RONALDO CRUVINEL, SERGIO GOMES, UBIRATAN PEREIRA E 04 (QUATRO) VOTOS CONTRÁRIOS ÉDER GEAN, ELVIS CASTRO, LUCIA BATISTA, NAYARA BARCELOS.

Rio Verde, 16 de dezembro de 2024

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

Fis nº: 12
Ass.: 9

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 044/2024, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi acatado o Parecer nº 85/2024 com 13 (treze) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários em 13/12/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral